

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE 2020.

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA (à MPV n° 946, de 2020).

A MP 946, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A Fica disponível, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, aos titulares de conta vinculada do FGTS com idade superior a 60 (sessenta) anos, pessoas com deficiência, doenças raras, e outros considerados dentre o grupo de risco para infecção, ou qualquer de seus dependentes, o saque da integralidade de seus recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 946, de 7 de abril de 2020, extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Dentre outras providências, a MP contempla um Capítulo específico sobre a Autorização temporária para saques de saldos nos fundo de garantia do tempo de serviço, com apenas um artigo (6º), nele prevendo que:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Todavia, para os titulares de contas vinculadas ao FGTS que constituam grupo de risco, ou possuam dependentes nestas condições, não há sentido para que a autorização de saque seja temporária, justamente em função da premente necessidade de utilização dos recursos para provimento dos recursos necessários à manutenção da vida.

Deste modo, propomos emenda aditiva, para a inserção de um novo artigo à MP, 6º-A, prevendo que para tais casos, seja autorizado o saque do valor integral das contas, e não apenas no limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

De que servirá estes recursos na conta, se o seu titular perder a vida, ou mesmo a de um dependente, quando poderia tê-los utilizado justamente para preservação de sua saúde ou subsistência. São justamente essas pessoas, idosas, com deficiência, acometidas por doenças raras ou mesmo internadas em função do diagnóstico da Covid-19 que precisam, imediatamente, do saque dos valores para os quais contribuíram com o esforço de seu trabalho.

Assim, por uma questão de justiça, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva à MP 946, de 7 de abril de 2020.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

SF/20944.18918-52